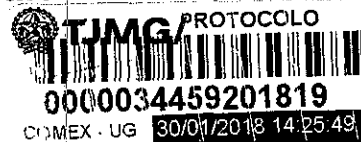




**Sindicato dos Servidores da Justiça
de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais**

- Fundado em 5/6/1989 -



Ofício Sinjus nº 10/2018

Assunto: Requer limitação de 30% (trinta por cento) em relação ao quantitativo global do quadro de pessoal efetivo para a contratação de estagiários no âmbito do Tribunal de Justiça.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2018.

À Sua Excelência o Senhor
Desembargador **Herbert José de Almeida Carneiro**
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Senhor Desembargador,

O Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais (SINJUS-MG), representante dos servidores dos Tribunais de Justiça e Justiça Militar, por sua Coordenação-Geral, com fundamento nos artigos 1º, IV¹, art. 5º, XXXIV, "a"², art. 8º, III³, 37, caput⁴, II⁵, todos da Constituição da República, c/c como art. 1º, §§ 1º e 2º⁶, da Lei Federal nº 11.788/2008, vem à presença de V. Exa. expor e, ao final, requerer:

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

² XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

³ III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

⁵ II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em **concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

⁶ Art. 1o **Estágio é ato educativo escolar supervisionado**, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1o O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.



Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais

- Fundado em 5/6/1989 -

No Diário do Judiciário Eletrônico (DJE) de 11/01/2018, foi publicada a Portaria Conjunta nº 708/PR/2018 que *"Constitui Grupo de Trabalho para promover estudos relacionados à revisão da política e dos parâmetros utilizados para a gestão de vagas de estágio no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG"*.

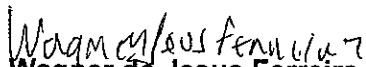
No dia 15/01/2018 V. Exa. publicou no DJE o Aviso nº 2/PR/2018 com o seguinte teor: *"O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, AVISA a todos os magistrados e servidores que o grupo de trabalho criado pela Portaria Conjunta nº 708/PR/2018, destinado à definição da política de redimensionamento e distribuição de estagiários no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, receberá, até o dia 30/01/2018, mediante inclusão de manifestação no Processo SEI nº 0003459-46.2018.8.13.0000, sugestões direcionadas ao aprimoramento da matéria, de maneira a contribuir com as propostas que serão oportunamente apresentadas à Direção do TJMG"*.

Apesar de as normas acima serem destinadas apenas aos magistrados e servidores, o SINJUS-MG, representante dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça, apresenta a V. Exa. requerimento, a fim de que seja limitada a contratação de estagiários a 30% (trinta por cento) do quantitativo global do quadro de pessoal efetivo da Casa.

O pedido, além de se justificar nas normas constitucionais e legais expressas neste requerimento, tem como parâmetro a **Instrução Normativa nº 09/2008 do Conselho Nacional de Justiça**, art. 4º, que assim dispõe: *"o número de estagiários, em relação ao quantitativo global de cargos efetivos do Conselho, não pode ser superior a 30% (trinta por cento)"*.

Diante do exposto, reforçando que o estágio é ato educacional supervisionado, e não substituição a servidor, cujo concurso público venceu há quase dois anos, pedimos deferimento.

Respeitosamente,


Wagner de Jesus Ferreira

Coordenador-Geral do SINJUS-MG

§ 2o O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.